



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL**

Processo: 2969/2023

Assunto: REQUER A CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, PARA APURAR IRREGULARIDADES PREVISTA (SIC) NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2016, DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, CONCEDIDO A EMPRESA EXPRESSO LORENZUTTI, ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 106/2016.

Setor: Presidência.

PARECER

Trata-se de Requerimento nº 82/2023 de autoria do Ilustre Vereador Oldair Rossi nos seguintes termos:

R E Q U E R I M E N T O Nº /2023 REQUER A CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI PARA APURAR IRREGULARIDADES PREVISTA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2016, DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, CONCEDIDO A EMPRESA EXPRESSO LORENZUTTI, ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 106/2016. O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais instituída no art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari - ES, REQUER, após deliberação do Plenário, o que se segue: Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através dos processos nº 4722/2016-6, 08283/2022-1, 03988/2022-3, 04723/2016-1, 04091/2016- 8, determinou a promoção de NOVA LICITAÇÃO da concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros e para a antecipação do término do Contrato 106/2016, para que no PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS submeta a este TCEES um Cronograma de Ações, além da remessa periódica a cada 90 (noventa) dias da atualização do Cronograma de Ações ao TCEES. Considerando que o prazo de 60 dias já foi superado, e o prazo de 90 dias encontra-se em fase de término. Considerando que foi requerido pelo Vereador que este subscreve, a Procuradoria-Geral do Município de Guarapari e a Secretaria de Postura e Trânsito do Município de Guarapari, através dos requerimentos nº 61/2023 e 60/2023, e até a presente data não houve nenhuma resposta.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia integral da Instrução Técnica Conclusiva 01382/2019-1 e do acórdão a ser proferido, a fim de apurar o possível cometimento do CRIME previsto no Art. 90 da Lei 8666/1993, conforme





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL**

fundamentação contida no subitem 6.2.10 da ITC, DENTRE ELES DECLARAÇÃO FALSA EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL. Diante das provas apresentadas nos Processos TC nº 4722/2016-6, 08283/2022-1, 03988/2022-3, 04723/2016-1, 04091/2016-8, REQUEIRO a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com A FINALIDADE DE APURAR AS IRREGULARIDADES PREVISTAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2016, DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, CONCEDIDO A EMPRESA EXPRESSO LORENZUTTI, ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 106/2016.

Anexo cópia da Decisão da Instrução Técnica Conclusiva.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2023.

OLDAIR ROSSI

Vereador Municipal Presidente da Comissão de Redação e Justiça Presidente da Comissão da Agricultura, Pesca e Meio ambiente
Relator da Comissão de Serviços, Obras Públicas e Fiscalização

Consta também Despacho Eletrônico do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Guarapari no seguinte sentido:

ENCAMINHO O PRESENTE PEDIDO DE ABERTURA DE CPI PARA ANÁLISE E PARECER QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE PARA ABERTURA DA COMISSÃO.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Para abordarmos o tema proposto, se faz necessário a reprodução do artigo 50 do Regimento interno desta Casa de Leis, que tem a seguinte redação:

Art. 50 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, ou a requerimento de cidadão, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, além daquelas inseridas neste Regimento Interno, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (grifo nosso)





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

Segundo Luis Roberto Barroso¹ “*As comissões parlamentares de inquérito são um valioso instrumento de exercício da função fiscalizadora do Legislativo. Suas competências são amplas, mas não podem exercer os poderes da Casa Legislativa que integram. A instauração de uma CPI sujeita-se a requisitos de forma (requerimento de um terço dos membros da respectiva Casa), de tempo (há de ser por prazo certo) e substância (apuração de fato determinado)*”.

Com isso podemos afirmar que, para a regular instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, o requerimento deverá cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari.

No requerimento em apreço, constam as assinaturas dos Ilustríssimos Vereadores Professor Luciano, Oldair Rossi, Dr. Humberto, Izac Queiroz, Fábio Geraldo, Franz Tristão, Rosana Pinheiro, Rodrigo Borges e Sabrina Astori, por isso atende ao requisito de quórum (forma), no qual prevê que para criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, o requerimento deverá conter, pelo menos, um terço dos membros desta casa de leis, o que, *a priori*, foi atendido pelo requerimento.

Neste momento, iremos analisar o requisito de apuração de fato determinado (substância), o requerimento narra o seguinte fato determinado:

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia integral da Instrução Técnica Conclusiva 01382/2019-1 e do acórdão a ser proferido, a fim de apurar o possível cometimento do CRIME previsto no Art. 90 da Lei 8666/1993, conforme fundamentação contida no subitem 6.2.10 da ITC, DENTRE ELES DECLARAÇÃO FALSA EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL. Diante das provas apresentadas nos Processos TC nº 4722/2016-6, 08283/2022-1, 03988/2022-3, 04723/2016-1, 04091/2016-8, REQUEIRO a abertura de uma

¹ [http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-12-DEZEMBRO-2007-LUIS ROBERTO BARROSO.pdf](http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-12-DEZEMBRO-2007-LUIS_ROBERTO_BARROSO.pdf)





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL**

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com A FINALIDADE DE APURAR AS IRREGULARIDADES PREVISTAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2016, DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, CONCEDIDO A EMPRESA EXPRESSO LORENZUTTI, ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 106/2016.

Podemos constatar que esse segundo requisito é subjetivo ou seja, compete somente a autoridade competente verificar se os documentos anexados pelo requerente é o suficiente para caracterizar uma apuração de um fato determinado, nos termos do artigo 50, §1º do Regimento Interno.

Quanto a esse requisito, esta Procuradoria-Geral fica limitada em analisar seu cumprimento, uma vez que não foi formulada qualquer dúvida jurídica específica. Mas recomenda que o critério de avaliação seja o mais abrangente possível, ou seja, presente mesmo que indícios mínimos, deve a autoridade competente deferir a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Neste caso, será aplicado o §3º do artigo 50 do Regimento Interno pela autoridade competente, vejamos:

§ 3º Nos casos em que o requerimento de abertura de CPI for levado a plenário para ciência, será automaticamente deferido pelo presidente quando subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara de vereadores e desde que atendidos os requisitos previstos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo; quando for apresentado por cidadão o requerimento deverá ser aprovado em plenário pela maioria absoluta dos vereadores.(grifo nosso)

Assim, recomenda-se que sejam anexados com o requerimento os documentos nº 61/2023 e nº 60/2023, os quais foram citados, mas não anexados. Salientando que suas ausências não tem o condão de obstar o andamento deste requerimento, pois existem documentos suficientes para a instauração da CPI.

Em face do que foi exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pelo DEFERIMENTO do requerimento, com aplicação do artigo 50, § 3º do





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL**

Regimento Interno, uma vez preenchido os requisitos previstos no artigo 50 “caput” da Resolução nº 04/1997, pelos fatos e fundamentos alhures expostos.

Por derradeiro, reitero que as manifestações desta Procuradoria não vinculam a autoridade competente para o ato, mas apenas lhe ofertam as orientações jurídicas quanto à legalidade do procedimento.

Ressalto, ainda, que esta Procuradoria não possui competência para se manifestar quanto aos aspectos técnicos e/ou econômicos e financeiros da decisão, de modo que qualquer questionamento neste sentido deve ser encaminhado ao setor competente, tampouco quanto à sua oportunidade e conveniência, cujo ônus recai sobre as autoridades competentes que atuaram no processo.

Guarapari/ES, 04 de dezembro de 2023

Thiago Borges Ferreira
Procurador
OAB/ES 16.301

Renan Nossa Gobbi
Procurador-Geral

